PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512702-10.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. e outros Advogado (s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, ANDERSON PINA TORRES APELADO: UBIRATA SANTOS DE SOUZA e outros Advogado (s):ANDERSON PINA TORRES, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. FRAUDE EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0512702-10.2017.8.05.0001 de Salvador, em que figuram, como apelante BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. e apelado UBIRATA SANTOS DE SOUZA. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO REQUERIDO, nos termos do relatório e voto da Relatora. Sala das Sessões, Salvador, . PRESIDENTE MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA Juíza Substituta de 20 Grau — Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512702-10.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. e outros Advogado (s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, ANDERSON PINA TORRES APELADO: UBIRATA SANTOS DE SOUZA e outros Advogado (s): ANDERSON PINA TORRES, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO RELATÓRIO Trata-se de apelação cível contra sentença (id. 64537689), proferida pelo Juízo da 4a Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos de nº 0512702-10.2017.8.05.0001 da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, ajuizada por UBIRATAN SANTOS DE SOUZA contra BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, I do CPC para: - declarar a inexistência do débito, confirmando a liminar deferida, para que a ré se abstenha de negativar o nome da parte autora em razão do débito discutido neste processo, bem como resolva as pendências administrativas junto ao Estado de São Paulo referentes às multas e IPVA em atraso do veículo descrito na inicial; – condenar a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, conforme a Súmula 362 do STJ (data da inscrição indevida), e corrigido monetariamente, a partir da data da sentença. – condenar a ré nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Inconformado com a decisão, o requerido BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A., interpôs recurso de apelação ID. 64537698, alegando que apenas disponibilizou crédito a quem apresentou a documentação correta, e que não tem como detectar fraudes perfeitas praticadas por terceiros. O Banco contesta a condenação por danos morais, alegando que não houve prova suficiente do dano moral sofrido pelo autor. Argumenta que o valor da indenização de R\$ 15.000,00 excessivo e desproporcional, pedindo, se mantida a condenação, que o valor seja reduzido a um montante razoável e proporcional. Ao final, solicita a reforma da sentença para

iulgar totalmente improcedente a ação ou, alternativamente, reduzir o valor da indenização por danos morais. Instado a se manifestar, o autor UBIRATAN SANTOS DE SOUZA deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões ID. 64537702. Também inconformado com a decisão, o autor UBIRATAN SANTOS DE SOUZA interpôs recurso adesivo ID. 64537703, alegando que o valor de R\$ 15.000,00 é insuficiente para compensar os danos morais sofridos, considerando as diversas repercussões negativas em sua vida, incluindo a investigação criminal, a inclusão no cadastro de inadimplentes e a inscrição na dívida ativa. Alega que o banco agiu com negligência ao não verificar a autenticidade dos documentos apresentados no momento da contratação do financiamento, sendo responsável pelos danos causados. Requer que a indenização por danos morais seja aumentada para R\$ 60.000,00, além da condenação do banco ao pagamento dos honorários advocatícios. Ao final, pede a reforma da sentença para majorar o valor da indenização e aplicar uma penalidade mais severa ao banco, devido à gravidade do dano causado e à responsabilidade objetiva da instituição financeira conforme a Súmula 479 do STJ. Instado a se manifestar, o requerido BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões ID. 64537706. É o relatório, com o qual, na forma art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, solicitando a sua inclusão em pauta para julgamento, destacando, outrossim, o cabimento de sustentação oral na espécie, ex vi dos artigos 937 do CPC e 187, § 20, do RITJBA. Salvador/BA, 28 de agosto de 2024. MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA Juíza Substituta de 2o Grau - Relatora EJ/A1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512702-10.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. e outros Advogado (s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, ANDERSON PINA TORRES APELADO: UBIRATA SANTOS DE SOUZA e outros Advogado (s): ANDERSON PINA TORRES, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO VOTO Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada de Urgência, na qual o autor alegou que foi vítima de fraude, onde uma organização criminosa utilizou seus documentos pessoais para obter financiamento de um veículo junto ao Banco PSA Finance Brasil S/A. O autor afirmou que após descobrir a fraude, Ubirata registrou um boletim de ocorrência e pediu a retirada de seu nome dos órgãos de restrição de crédito, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. O juiz de primeiro grau declarou a inexistência do débito e condenou o banco ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), as instituições financeiras, como prestadoras de serviços, são responsáveis objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. A jurisprudência consolidada, tanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto do Supremo Tribunal Federal (STF), confirma que o CDC é aplicável às atividades bancárias, determinando que os bancos respondem por fraudes e delitos cometidos no âmbito de suas operações. In casu, como bem identificado no comando sentencial, é devida a inversão do ônus da prova, tendo em vista que o autor carreou aos autos registro de um Boletim de Ocorrência relatando a inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes por uma dívida inexistente de R\$ 54.440,00, Relatório da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, indicando que, devido à Operação Strike, o veículo registrado em nome do autor foi apreendido, e a dívida correspondente foi quitada, com o veículo

posteriormente leiloado pela Justiça Estadual e documentos demonstrando indícios de que a Justica apurou o uso indevido de seus documentos pessoais por organização criminosa. Houve protesto de título em nome do autor ID. 64537539. A negativação indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes configura dano moral presumido, conforme entendimento pacífico do STJ. O dano moral é in re ipsa, ou seja, não depende de prova de sofrimento ou prejuízo concreto, bastando a comprovação do ato ilícito, que, no caso, é a inscrição indevida decorrente de uma fraude que o banco deveria ter prevenido com mecanismos de segurança mais rigorosos. A instituição financeira não apresentou provas que eximissem sua responsabilidade, limitando-se a alegar que também foi vítima de fraude. Entretanto, como bem destacou a sentença, a responsabilidade objetiva decorre do risco da atividade, e cabe ao banco adotar medidas preventivas para evitar a ocorrência de fraudes. A negligência no exame da documentação apresentada para o financiamento do veículo demonstra falha na prestação do serviço. Relativamente ao valor da indenização, tenho que a fixação do dano moral, por não significar uma perda material, deve ser feita seguindo o prudente arbítrio do julgador, de forma que não signifique um injustificado enriquecimento para a parte, mas que não perca sua função inibitória, desestimulando outras práticas semelhantes, tudo isto sem perder de vista o art. 944 do Código Civil, para se ter sempre em conta a extensão do dano. Nesse passo, a moderna doutrina e a iurisprudência dominante consagram a hegemonia do juiz para a fixação do quantum indenizatório do dano moral, conquanto não possa este prescindir da consideração de aspectos de ordem objetiva (conceito e posição social do ofendido, a repercussão e a gravidade da ofensa, a intenção e o ânimo de ofender). Bem examinadas as circunstâncias que envolvem o caso — autor que foi vítima de fraude envolvendo seu nome e CPF em contratação de alienação fiduciária de veículo e negativação do seu nome, em banco de dados por dívida inexistente, dano in re ipsa, sem que haja demonstração de maiores prejuízos ao autor— tenho que a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é o quanto basta para o réu, pessoa jurídica de grande porte, com elevado poder financeiro, reparar o dano moral sofrido pela parte, importe que não caracteriza injustificado enriquecimento e não perde sua função inibitória. O valor fixado a título de indenização por danos morais, é adequado e proporcional aos danos sofridos pelo autor, considerando-se a gravidade da situação e a necessidade de desestimular práticas semelhantes por parte das instituições financeiras. A indenização deve servir tanto para compensar o autor pelo dano sofrido quanto para penalizar o banco pela falha na prestação do serviço. Ante o exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO REQUERIDO, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos. Custas e honorários de sucumbência pela autora, no percentual de 12% do valor da causa, majorados por força do art. 85, § 11 do CPC. Sala das Sessões, Salvador/BA, 28 de agosto de 2024. MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA Juíza Substituta de 2º Grau — Relatora EJ/A1